

A Camara Municipal de Ibatiba ES.
Comissão de Licitações
Tomada de Preços nº 002/2021
Processo nº 1906/2021

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMIÇÃO DE LICITAÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE IBATIBA ES.

CONTRARRAZÕES - RECURSO **ADMINISTRATIVO**

A empresa **SERRANA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.ME**, inscrita no CNPJ nº **21.686.473/0001-64**, estabelecida na **Rua Adenir Gonçalves Ferreira, 35, Novo Horizonte, na cidade de Ibatiba ES**. neste ato representada pelo (a) Sr.(a) **Flavio Mendes Dias**, portador (a) da Carteira de Identidade nº **16.278.051 MG**, e do CPF nº **118.447.637-30**, Sócio Proprietário e responsável tecnico, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar/interpor **CONTRARRAZÕES**, referente ao Recurso Administrativo da empresa: **ESSENCIAL SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA**, que está solicitando a **REVISÃO DA** inabilitação da MESMA.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado no e-mail encaminhado a esta empresa sendo a data limite para protocolo da contrarrazão o dia 14/01/2022 as 15:00 hs.

DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Camara Municipal de Ibatiba, edital sob o número 002/2021, modalidade Tomada de Preços.

Apos a análise de toda a documentação por parte da banca de licitações e das empresas concorrente do certame concluiu-se que a empresa **ESSENCIAL SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou CRC com data de vencimento em 31/12/2020 tornando ela assim desabilitada por não atender o item 8.2.1 do referido edital conforme Ata de Sessão Publica de Abertura dos Envelopes, Julgamento dos Documentos e Habilitação das Propostas.

Da admissibilidade

O critério de aceitabilidade do recurso é embasado no art. 109 da lei federal 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

Seguindo o corolário constitucional que garante a todos o direito ao contraditório, a Lei 8.666/93 estabelece em seu artigo 109 as hipóteses em que as decisões administrativas, no bojo do processo licitatório, podem ser questionadas. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 [cinco] dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Redação Conforme será demonstrado a seguir, a presente interposição de Recurso Administrativo, que possui guarida no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, conforme destacado acima, visa desconstituir decisão da respeitável Comissão de Licitação que Inabilitou a Recorrente que possuía situação regular perante a municipalidade 3 dias antes da abertura dos envelopes, conforme prevê o artigo 22, § 2º da Lei 8.666/93.

Outrossim, destaca-se que a presente interposição respeita o prazo legalmente previsto de cinco dias, visto que, nos termos da ata lavrada pela Comissão de Licitação, o início da contagem do prazo recursal ocorreu no último dia 03 de Janeiro de 2021, tendo como prazo fatal a presente data.

Sendo assim, resta demonstrado que a Recorrente utiliza-se de instrumento processual legalmente previsto e em estrita conformidade com o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

ANÁLISE

A empresa recorrente apresentou CRC do município de Ibatiba com data de validade até dia 31 de dezembro de 2020 portanto não atendendo o instrumento que norteia este processo licitatório que é o edital, portanto ficou em desacordo com o item 8.2.1 do mesmo, conforme redigido em ata de sessão pública de licitação, sendo assim o ato de apresentar documento com data fora da especificidade a torna inapta a concorrer a presente tomada de preços reforçando assim a decisão da ilustre comissão de licitação.

Ocorrendo uma decisão de forma diferente do acontecido anularia as diretrizes do edital tornando o mesmo obsoleto, excluindo necessidade de se existir um edital.

Destarte, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida - artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 - até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264) Outrossim, ressalva Diógenes Gasparini: "Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas

(art. 22,92º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados.

A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial." (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567)

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pela Análise dos fatos e da doutrina apresentada, conheço do recurso interposto pela empresa ESSENCIAL CONSTRUTORA & SERVIÇOS LTDA Solicito a esta ilustre comissão de licitação que mantenha a decisão de inabilitação da concorrente por não atender as necessidades editalícias.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Ibatiba 13 de Janeiro de 2022

Flávio Mendes Dias
Engenheiro Civil
CREA ES - 042397/D



Flávio Mendes Dias
Socio Administrador